



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.904052/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.335 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** GRAFICA DALLA ROSA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexiste previsão legal para homologação tácita do Pedido de Ressarcimento em função de uma eventual demora na análise do pedido.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária  
RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.  
AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Trata-se de o presente processo de Pedido de Ressarcimento relativo a suposto saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do PER/DCOMP nele mencionado transmitido para utilização de mencionado saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2008. O valor do crédito solicitado foi de R\$ 14.423,99, tendo sido reconhecido, desse montante, apenas R\$ 2.925,21, visto que foi constatado pela Receita Federal que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Consequentemente, o valor de crédito não reconhecido equivale ao valor nominal de R\$ 11.498,78.

Em Manifestação de Inconformidade a empresa alegou que o saldo credor estava correto e que teria solicitado R\$ 14.423,99 e que teria compensado somente R\$ 11.318,51 e que esse valor solicitado constava na apuração do mês de outubro de 2008, alegando que as cópias do livro original da época comprovam a existência do crédito.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Alega a Recorrente em sede de Recurso Voluntário que o fato a decisão da DRJ ter ocorrida 9 anos após o Pedido de Ressarcimento prejudica sua defesa, vez que se trata de empresa de pequeno porte sem estrutura jurídica e que o processo administrativo deveria ser julgado em tempo hábil nos termos das leis 9.784/1999 e 11.457/2007 e que o não cumprimento dos prazos estabelecidos em referidas leis evidenciou a negligência da administração pública, que demorou 9 anos para proferir decisão referente a um pedido de ressarcimento de IPI, invocando o *periculum in mora* da presente decisão da DRJ.

Nesse cenário argumenta que em nome dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência da administração pública e da moralidade a decisão de glosa de ser revertida e que a demora no julgamento leva à vedação constitucional, expressa no artigo 150, inciso IV, o qual aponta que é vedado ao ente público utilizar a tributação com efeito de Confisco.

Alega que a demora no julgamento proporcionou enriquecimento ilícito ao Fisco porque o valor em debate mais do que dobrou.

Com relação ao pedido de ressarcimento afirma que agiu de forma correta e que manteve durante o ano de 2008 saldos credores de IPI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Quanto a questão preliminar suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a prescrição dos créditos exigidos e a homologação tácita da compensação, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos desde o período de apuração dos créditos, não assiste razão a Recorrente.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento em função de uma eventual demora na análise do pedido, sendo que no caso de Declaração de Compensação vinculada, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo a DCOMP o instrumento de confissão de dívidas tributárias e veículo de inscrição dos débitos indevidamente compensados em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 74, §6º dessa mesma norma.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2ºA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6ºA declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A simples leitura do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 permite compreender que inexistente fundamento para a alegação da Recorrente. Não há limitação temporal para a análise do pedido de ressarcimento e homologação tácita para tal pedido, mas apenas para a compensação declarada. São institutos distintos e não é possível aplicar a analogia para tal situação.

Nesse sentido seguem precedentes deste CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRAZO.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento ou restituição no prazo de 5 anos.

O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.

Não obstante a Administração Tributária tenha ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para conclusão do processo administrativo, não há qualquer amparo legal ou judicial para o deferimento automático de pleito de restituição.

Recurso Voluntário negado” (Processo nº 10980.005945/2004-17; Acórdão nº 3402-007.317; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 17/02/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o pronunciamento da autoridade administrativa diz respeito apenas à compensação declarada pelo contribuinte, não se aplicando aos casos de restituição ou ressarcimento o reconhecimento tácito do direito dos créditos pleiteados.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita apenas se opera no pedido de compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO.

De acordo com art. 170 do Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.” (Processo nº 10945.900954/2012-50; Acórdão nº 3002-000.601; Relator Conselheiro Alan Tavora Nem; sessão de 19/02/2019)

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação ao mérito, de fato, a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos supostos créditos, sendo que lhe foi dada oportunidade para tal, estando correto o valor zerado do saldo credor de período anterior do mês de julho de 2008.

De fato a Recorrente apresentou, em 18/07/2008, o PER/DCOMP n.º 28467.72018.180708.1.1.01-8200, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 29.481,90 e da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 22.303,601, vez que referido montante foi totalmente utilizado (parte em compensações, parte em ressarcimento), não restando qualquer valor a ser transferido para o mês de Julho de 2008.

Disso resulta, portanto, o valor zero para o saldo credor de Julho 2008. Ou seja, o valor alegada pela Recorrente de fato não existia porque já havia sido compensando em outro momento.

O Despacho Decisório e, portanto, a apuração do 2º TRI/2008 foi ratificada pelo julgamento em 1ª instância administrativa Da mesma maneira, tornou-se definitiva a apuração promovida pelo SCC para o 2º TRI/2008. Assim, não restando saldo credor saldo ao final do 2º TRI/2008, fica explicado o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” do mês de julho de 2008.

Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos e débitos no 3º TRI/2008, correspondendo referidos valores àqueles informados pela Recorrente e não havendo prova nos autos de outros créditos.

Ora, a Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11 estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, escriturados no trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Em sede de pedido de ressarcimento/restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Desta maneira, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Dessa forma, já restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Ademais, a auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal concluiu que não houve o atendimento pleno e suficiente para reconhecimento do valor requerido pela contribuinte dentro do prazo para este fim, uma vez que este não trouxe a documentação probante na forma requerida. Ou seja, fora dada oportunidade para a apresentação de documentos os quais não foram apresentados a contento.

De fato, no presente caso é imprescindível o controle de entrada e saída de mercadorias efetivo, bem como a emissão de notas fiscais, a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque coerentes que indiquem com certeza e liquidez os créditos baseados nas nas MP, PI e os ME que efetivamente fizeram parte do processo produtivo, haja vista que o direito ao ressarcimento dos créditos respectivos cinge-se à concreta aplicação de tais insumos no processo produtivo da empresa fabricante.

Em conclusão, voto por afastar a preliminar apontada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.